

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2020 - UASG 200044**

Nº Processo: 0000818/2020-09. Objeto: Contratação, forma parcelada através do Sistema de Registro de Preços, de material de consumo - gêneros de alimentação (água mineral natural sem gás, em garrafas de 1.500ml, para a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região- PRT-1ª/RJ, Edifício Sede, Edifício Anexo I e Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu.. Total de Itens Licitados: 2. Edital: 06/03/2020 das 08h00 às 17h59. Endereço: Avenida Churchill, 94 - 7.º andar, Centro - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro/RJ ou [www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/200044-5-00001-2020](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/200044-5-00001-2020). Entrega das Propostas: a partir de 06/03/2020 às 08h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Abertura das Propostas: 18/03/2020 às 09h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

MARCELA PEREIRA ALVARO  
Pregoeira

(SIASGnet - 05/03/2020) 200044-00001-2020NE000001

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Espécie: 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2018; Contratante: União/Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional Trabalho 10ª Região; Contratado: J MACEDO PEREIRA ME. Objeto: Promover a prorrogação da vigência do contrato por mais 12(doze) meses consecutivos, com início no dia 20/04/2020 à 19/04/2021; Nota de Empenho: 2020NE000039; Data da assinatura: 05.03.2020; Signatários: Pela Contratante, Valesca de Moraes do Monte e pela Contratada, Joilma Macedo Pereira.

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2019, firmado em 04/03/2020 entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região e a empresa E J ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 11.621.292/0001-04; Objeto: Alteração do valor original do contrato de prestação de serviços de adaptação estrutural em fosso do elevador do edifício-sede da PTM de Rio Branco, de R\$63.800,01 para R\$71.704,16, e alteração da razão social e nome fantasia da contratada de E J ENGENHARIA LTDA. e ELETROSUL para E M COSTA ENGENHARIA EIRELI e E J ENGENHARIA respectivamente; Fundamento legal: Lei 8.666/93; PGEA nº 20.02.1400.0001046/2019-61; Signatários: Dra. Camilla Holanda Mendes da Rocha, Procuradora-Chefe, pela Contratante, e Sr. Eudes Moreira da Costa, pela contratada.

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2019**

Processo: MPT PGEA 001307.2019.15.900/4. Contratante: União Federal por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Contratada: FAMA SERVICE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS EIRELI-ME, CNPJ: 00.317.343/0001-84, Objeto: Alteração da periodicidade de podas de grama das áreas verdes e de passeio na área externa desta PRT 15, constante do Termo de Referência (Anexo I-A) do Edital do Pregão nº 02/2019 e Anexo III do presente contrato, sem custo adicional. Assinatura: 05/02/2020. Assinam, pela Contratante: Dr. Dimas Moreira da Silva, Procurador-Chefe, e pela Contratada: Maria Izabel Cordeiro Nazario.

**Tribunal de Contas da União**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

a) Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2018, celebrado entre diversos órgãos públicos e entidades, no Estado do Piauí, para formação de rede de âmbito estadual com vistas à articulação de ações de fiscalização, combate à corrupção, controle social, e para interação das redes, nos âmbitos estadual e federal; b) Processo: TC 017.071/2014-3; c) Objeto: Inclusão de participantes no Acordo de Cooperação Técnica firmado entre as partes em 22/11/2018, nos termos previstos em sua Cláusula Nona, Subcláusula Primeira; passam a compor a rede de controle estadual integrada à Rede de Controle da Gestão Pública a Polícia Militar do Piauí e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí; d) Fundamento Legal: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redações posteriores; e) Vigência: A contar da sua assinatura; f) Data de assinatura: 3/3/2020; g) Signatários: Pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Des. Sebastião Ribeiro Martins - Presidente; pela Polícia Militar do Piauí, Cel. PM Lindomar Castilho Melo - Comandante-Geral; pelo Tribunal de Contas da União, Luís Emílio Xavier dos Passos - Coordenador da Rede de Controle da Gestão Pública/PI; pela Polícia Rodoviária Federal, Stênio Pires Benevides - Coordenador da Rede de Controle da Gestão Pública/PI; e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Luís Batista de Sousa Júnior - Secretário da Coordenação Executiva da Rede de Controle da Gestão Pública/PI.

**SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA**

**RETIFICAÇÃO**

No Extrato de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e diversos órgãos públicos e entidades no Estado do Piauí, publicado no dia 4/12/2018 no Diário Oficial da União, Seção 3, Pág. 162, onde se lê "Vigência: será de 24 (vinte e quatro) meses", leia-se "Vigência: será de 60 (sessenta) meses" e onde se lê "Signatários: pelo TCU o Secretário de Controle Externo no Estado do Piauí Luís Emílio Xavier dos Passos, pela CGU o Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Piauí Érika Lemância Santos Lobo, pelo TCE-PI o Conselheiro- Presidente Olavo Rebelo de Carvalho Filho, pelo MPC-PI o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, pela AGU o Procurador-Chefe da União no Estado do Piauí Reginaldo de Castro Cerqueira Filho, pelo MPF o Procurador-Chefe da República no Estado do Piauí Tranvanvan da Silva Feitosa, pelo MPE-PI o Procurador-Geral de Justiça Cleandro Alves de Moura, pela CGE-PI o Controlador-Geral do Estado Nuno Kauê Bernardes dos Santos Bezerra, pelo DPF o Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Piauí Fabiana de Araújo Macedo, pela SRFB o Delegado da Receita Federal do Brasil em Teresina Eudimar Alves Ferreira, pelo DNASUS o Chefe da Seção de Auditoria do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Piauí Carlos Eduardo Viana Santos, pelo TER-PI o Presidente Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, pela DGPC-PI o Delegado Geral Riedel Batista dos Santosos Reinaldo, pelo DPRF o Superintendente Regional no Estado do Piauí Welendal Leal Tenório e pela CGJ-PI o Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas", leia-se "Signatários: pelo TCU o Secretário de Controle Externo no Estado do Piauí Luís Emílio Xavier dos Passos, pela CGU o Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Piauí Érika Lemância Santos Lobo, pelo TCE-PI o Conselheiro- Presidente Olavo Rebelo de Carvalho Filho, pelo MPC-PI o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, pela AGU o Procurador-Chefe da União no Estado do Piauí Reginaldo de Castro Cerqueira Filho, pelo MPF o Procurador-Chefe da República no Estado do Piauí Tranvanvan da Silva Feitosa, pelo MPE-PI o Procurador-Geral de Justiça Cleandro Alves de Moura, pela CGE-PI o Controlador-Geral do Estado Nuno Kauê Bernardes dos Santos Bezerra, pela SRFB o Delegado da Receita Federal do Brasil em Teresina Eudimar Alves Ferreira, pelo Denasus o Chefe da Seção de Auditoria do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Piauí Carlos Eduardo Viana Santos, pelo TRE-PI o Presidente Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, pela DGPC-PI o Delegado Geral Riedel Batista dos Santosos Reinaldo, pelo DPRF o Superintendente Regional no Estado do Piauí Welendal Leal Tenório e pela CGJ-PI o Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas".

**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DE GESTÃO DE PROCESSOS E INFORMAÇÕES**  
**SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS**

**EDITAL Nº 172/2020-TCU/SEPROC, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020**

TC 027.272/2017-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Yeda Augusta Santos de Oliveira, CPF: 051.603.704-80 do Acórdão 11764/2018-TCU-Segunda Câmara, Rel. Marcos Bemquerer, Sessão de 27/11/2018, proferido no processo TC 027.272/2017-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/2/2020: R\$ 1.927.616,85. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 160.000,00 (art. 57 Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do Acórdão 11764/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)> aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Chefe de Serviço

**EDITAL Nº 154/2020-TCU/SEPROC, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020**

TC 033.375/2019-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Nadir Fernandes de Farias (CPF: 789.794.984-20), para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/2/2020: R\$ 131.211,76.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Curral de Cima - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2014. Tal irregularidade caracteriza infração aos seguintes dispositivos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 22/11/2019: R\$ 1.346.608,78; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992), e) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992); f) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990.

O citado deverá ainda apresentar, no mesmo prazo de quinze dias, razões de justificativa para as irregularidades descritas resumidamente a seguir: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2014, o que caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011.

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas sanará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Chefe de Serviço

**EDITAL Nº 153/2020-TCU/SEPROC, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020**

TC 005.392/2019-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Edina Gonçalves Pereira de Moraes (CPF: 752.403.193-91), para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/2/2020: R\$ 126.431,73, em solidariedade com o responsável Lourencio Silva de Moraes - CPF: 336.280.683-04.

